



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 237.013 - CE (2012/0205653-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : OTHÁVIO CARDOSO DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA OLIVEIRA DE SOUSA BARROS
ADVOGADO : LUCIVALDO MAIA ROCHA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. DANO MORAL. DISCUSSÃO ACERCA DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. No caso, rever o valor arbitrado a título de danos morais implicaria reavaliação de fatos e provas, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.
2. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 237.013 - CE (2012/0205653-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : OTHÁVIO CARDOSO DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA OLIVEIRA DE SOUSA BARROS
ADVOGADO : LUCIVALDO MAIA ROCHA

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO CEARÁ contra decisão monocrática de minha relatoria (fls. 322/333e), em que neguei provimento ao agravo, sob o fundamento de que a questão submetida à análise desta Corte enseja o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pelo Enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Irresignado, o ora agravante sustenta que o verbete sumular 7/STJ seria inaplicável ao presente caso, porque "não se discute a veracidade dos fatos, mas se as consequências implicam tamanha indenização" (fl. 329e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 237.013 - CE (2012/0205653-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. DANO MORAL. DISCUSSÃO ACERCA DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. No caso, rever o valor arbitrado a título de danos morais implicaria reavaliação de fatos e provas, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O recurso não comporta êxito.

Ao analisar a questão relativa ao valor da indenização arbitrada a título de danos morais, o Tribunal *a quo* decidiu (fls. 228/324e):

O cerne da questão discutida gira em torno da responsabilidade civil, para que reste configurado o dever de indenizar. A ação indenizatória baseia-se nas alegações da autora, sustentando que 12 dias após um exame de HISTEROSSALPINGOGRAFIA, realizado no dia 18.08.2000 no Hospital Geral César Cals, passou a sentir fortes febres e dores na região pubiana. Acrescenta em suas alegações, que ao ser encaminhada ao serviço de emergência do Hospital Casa de Saúde Adília Maria, em Boa Viagem-CE, realizou um exame de toque lidigital vaginal, restando surpresa ao ser informada da presença de um corpo estranho, compatível com um componente do aparelho clínico utilizado no exame anterior. Sustentou, ademais, a série de transtornos ocasionados com referido erro médico, tendo suspenso o tratamento que lhe asseguraria a fertilidade.

.....
Quanto ao pedido de minoração dos danos morais, aventado pelo apelante, cabe, ao prudente arbítrio do julgador estipular equitativamente o montante devido, mediante análise das circunstâncias do caso concreto, e segundo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ressalte-se que para a fixação da indenização, deve-se ter em mente que esta não pode servir de enriquecimento sem causa. Devem-se considerar, ainda, para fins de sua quantificação circunstâncias tais como: as condições econômicas da vítima e do ofensor e os prejuízos morais sofridos.

O valor adequado é aquele que, de um lado, compense o constrangimento indevido imposto a vítima e, de outro, desestime o ofensor a, no futuro, praticar atos semelhantes.

A presença de dano moral no presente caso, portanto, é inegável, conforme demonstrado, sendo o valor arbitrado justo, face às circunstâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do caso concreto.

Isto posto, entendo que o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) arbitrado pelo juiz singular, mostra-se razoável e consentâneo com os parâmetros e objetivos citados, a saber: a capacidade econômica do ofensor e da vítima, as circunstâncias do caso concreto, e, finalmente, a observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, razão pela qual não se justifica sua redução.

Como se observa, a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias acerca do *quantum* indenizatório decorreu de convicção formada com apoio nos elementos fáticos constantes do presente feito. Portanto, rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ). Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA (R\$ 50.000,00). ATROPELAMENTO COM AMPUTAÇÃO DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. DEBILIDADE PERMANENTE. REVISÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal local estabeleceu o quantum indenizatório com apoio no material fático-probatório constante dos autos. Infirmar tal entendimento demandaria reexame de provas, o que é vedado nesta oportunidade, a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ.

2. Agravo Regimental do Estado do Ceará provido. (AgRg no Ag 1345458/CE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 22/8/12)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PUBLICIDADE DE FATOS INVERÍDICOS. INDENIZAÇÃO. REVISÃO DO VALOR. PRODUÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. honorários. REVISÃO DO VALOR. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade para minorar o valor da indenização, e assentar que o valor dos honorários mostra-se compatível com o zelo com que atuou o advogado e a complexidade do caso. Ao tempo que consignou a não ocorrência de cerceamento de defesa.

2. Inviável a revisão do referido entendimento, nesta via recursal, por demandar reexame de matéria fática, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.324.736/PI, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 14/8/12)

Desse modo, a decisão agravada merece subsistir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0205653-9

AgRg no
AREsp 237.013 / CE

Números Origem: 2000011405865 20000114058651 200102159335 39272001 5355860220008060001
53558602200080600011

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : ADONIAS RIBEIRO DE CARVALHO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA OLIVEIRA DE SOUSA BARROS
ADVOGADO : LUCIVALDO MAIA ROCHA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : OTHÁVIO CARDOSO DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA OLIVEIRA DE SOUSA BARROS
ADVOGADO : LUCIVALDO MAIA ROCHA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.